**Projeto de Lei n.º 598/XV/1.ª**

**Consagra a Transmissão e Divulgação das Sessões e Reuniões Públicas das Autarquias Locais, alterando a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que contemplou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, prevê, no seu artigo 3.º, a obrigatoriedade de as autarquias locais procederem à gravação e transmissão das reuniões de realização pública obrigatória.

Através da Proposta de Lei n.º 45/XV, apresentada pelo Governo na presente sessão legislativa, o Governo propõe a revogação da referida Lei, com a consequente eliminação das garantias de publicidade e participação cívica local aí previstas.

Acresce a este facto a distinta interpretação que as autarquias locais fazem da referida norma que contempla a obrigatoriedade de transmissão online quanto à sua aplicação temporal uma vez que tem sido entendido por diversos órgãos que a norma em questão já não se encontraria em vigor.

Face ao exposto, será relevante garantir que não se perde o respeito pelo princípio da publicidade, possibilitando que os cidadãos possam continuar a fazer uso das vias digitais e telemáticas no acompanhamento e na participação nos seus órgãos autárquicos locais, consagrando-as, de forma permanente e para o futuro, no Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Urge por isso garantir que as reuniões de realização pública das autarquias locais, como é o caso das Assembleias Municipais, passem a ser transmitidas, facilitando-se assim o acesso dos munícipes à informação relativa ao seu concelho.

Como afirmado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses na sua Informação n.º 26/05/2019:

“As sessões das Assembleias Municipais são obrigatoriamente públicas, considerando que este órgão autárquico desenvolve uma atividade pública na prossecução do interesse coletivo, pelo que os munícipes devem ter ao seu dispor mecanismos que lhes permitam acompanhar essa atividade, nomeadamente através do recurso à difusão multimédia, encarada numa perspetiva de modernização administrativa.”

Excetuando as situações em que os órgãos representativos das freguesias não disponham dos meios financeiros para o efeito, a Iniciativa Liberal entende que os custos financeiros diminutos incorridos no cumprimento do presente preceito legal serão amplamente compensados pelos assinaláveis ganhos para a democracia local, ao nível de um maior escrutínio e transparência.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à oitava alteração da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, e Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro), modificada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro e Lei n.º 24.º-A/2022, de 23 de dezembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**

O artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

Sessões e reuniões

1 – (…).

2 – (…).

3 – (…).

**4 – As sessões e reuniões de realização pública obrigatória são objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia, podendo ainda ser transmitidas em direto pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade, se a autarquia dispuser de meios para o efeito.**

**5 – Os órgãos representativos dos municípios asseguram condições para a intervenção por via telemática do público, nomeadamente através da possibilidade de:**

**a) Envio pelos cidadãos eleitores aos serviços de apoio aos órgãos da autarquia, nos termos a definir por estes, da comunicação previamente gravada que pretendem realizar na reunião, devendo esta respeitar as mesmas regras em termos de duração e conteúdo que as produzidas presencialmente;**

**b) Disponibilização de meios para gravação prévia nas instalações da autarquia ou para acesso em direto em videoconferência através dos meios da autarquia, quando os cidadãos eleitores não disponham de meios próprios para o efeito;**

**c) Acesso a credencial para intervenção na reunião aos cidadãos que se inscreverem para o efeito.**

**6 – Caso os órgãos representativos das freguesias, fundamentadamente, não disponham de meios tecnológicos para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 4, devem encontrar formas alternativas de assegurar a publicidade das reuniões, nomeadamente através da afixação, por edital, da ata ou da ata em minuta da reunião, no prazo máximo de cinco dias úteis, devendo comunicar, em igual prazo, a impossibilidade de cumprimento à Direção-Geral das Autarquias Locais.”**

**7 – Anterior nº 4**

**8 – Anterior n.º 5**

**9 – Anterior n.º 6**

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 27 de fevereiro de 2023

**Os Deputados da Iniciativa Liberal,**

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha